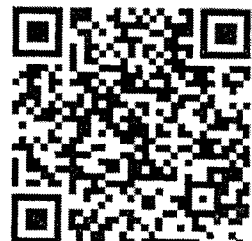


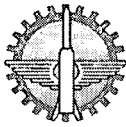
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 047/2023

“**CRIA A SEMANA DO CONSUMIDOR NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PARNAMIRIM/RN.**”

AUTOR (A): VEREADOR WOLNEY FRANÇA.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Projeto de Lei nº047, de 15 de março de 2023.

Cria a Semana do Consumidor no calendário oficial do Município de Parnamirim/RN.

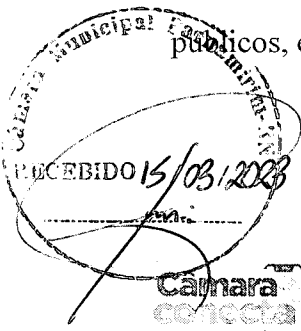
O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída a Semana do Consumidor no município de Parnamirim/RN, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 15 de março, Dia Internacional do Consumidor.

Art. 2º A Semana do Consumidor tem por objetivo promover a conscientização da população sobre os direitos e deveres dos consumidores, bem como incentivar a adoção de práticas responsáveis pelas empresas e prestadores de serviços.

Art. 3º Durante a Semana do Consumidor, serão realizadas atividades educativas e de divulgação dos direitos do consumidor, tais como palestras, debates, campanhas publicitárias, entre outras.

Parágrafo único. As atividades poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, entidades civis e empresas que atuam no município de Parnamirim/RN.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 21/03/2023

Diogo Fernandes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 09/08/2023

[Assinatura]

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

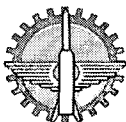
Aprovado na Sessão

2ª Votação

Data: 09/08/2023

[Assinatura]

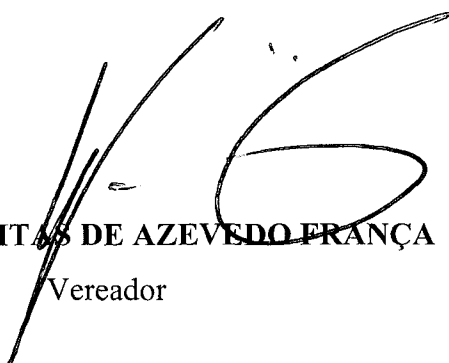
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Vereador



Câmara
conecta

Câmara
Digital

CÂMARA
CULTURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 21/03/2023

Matias Amândio

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

2ª Votação

Data: 09/08/2023

[Assinatura]

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

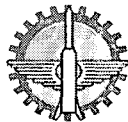
Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 08/08/2023

[Assinatura]

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

A Semana do Consumidor é uma iniciativa que visa conscientizar a população sobre os direitos e deveres dos consumidores, e incentivar as empresas e prestadores de serviços a adotarem práticas responsáveis em relação aos seus clientes.

A realização de atividades educativas e de divulgação durante a Semana do Consumidor contribuirá para o fortalecimento da cultura da defesa do consumidor, e para o aprimoramento das relações de consumo no município de Parnamirim/RN.

A Câmara Municipal de Parnamirim possui o Procon Câmara, órgão de prestação de serviços relevantes aos consumidores residentes no nosso município.

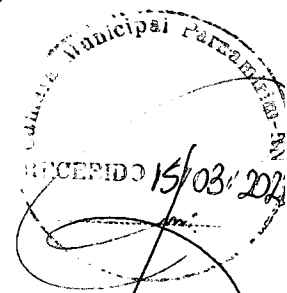
Além disso, a Semana do Consumidor será uma oportunidade para a aproximação da Câmara Municipal de Parnamirim/RN com a população, possibilitando o esclarecimento de dúvidas e a resolução de conflitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para o fortalecimento da proteção dos direitos dos consumidores em nosso Estado.

Parnamirim/RN, 15 de março de 2023.↗

WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA

Vereador



Projeto de Lei Ordinária nº047/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

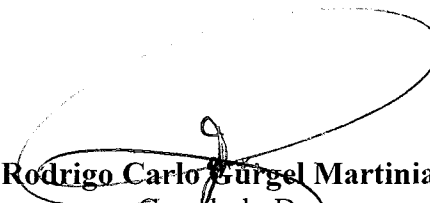
Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº047/2023** – “**cria a semana do consumidor no calendário oficial do município de Parnamirim/RN.**” - (**Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 21 de março de 2023.



Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 335/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

21/03/2023 12:45

Projetos para análise e parecer da comissão

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e parecer, os projetos apresentados na 16ª Sessões Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2023.

Respeitosamente,

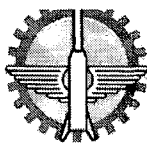
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_035_2023_Ver_Italo_.pdf (159,10 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_039_2023_Ver_Gustavo_.pdf (358,07 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_043_2023_Ver_Afranio_Bezerra_.pdf (150,77 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_045_2023_Ver_Marquinho_.pdf (117,58 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_046_2023_Executivo_Municipal_.pdf (261,12 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_047_2023_Ver_Wolney_.pdf (216,86 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_051_2023_Executivo_Municipal_.pdf (189,07 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 21/03/2023 12:45:20 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: "CRIA A SEMANA DO CONSUMIDOR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". INSERÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL. RETIFICAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Wolney Freitas de Azevedo França

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 47/2023 que "CRIA A SEMANA DO CONSUMIDOR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN" de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.

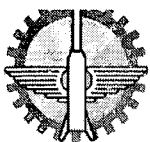
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 01/08/2023

1º Secretário



O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo



quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

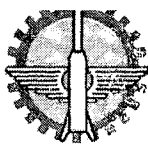
Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, “e” da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, “c”), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 47/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição da “Semana do Consumidor” no calendário oficial do Município a ser comemorado na semana que incluir o dia 14 de março, em cada ano (art. 1º).

O art. 2º dispõe sobre os objetivos da semana do consumidor.



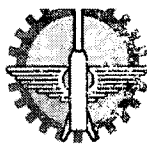
O art. 3º trata das atividades a serem realizadas na data comemorativa.

O art. 4º trata de eventuais despesas e o art. 5º sobre a entrada em vigor.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos** ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). **A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local.***



Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

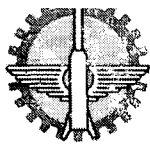
Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 47/2023** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.



Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 47/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 47/2023.**

Parnamirim/RN, 17 abril de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

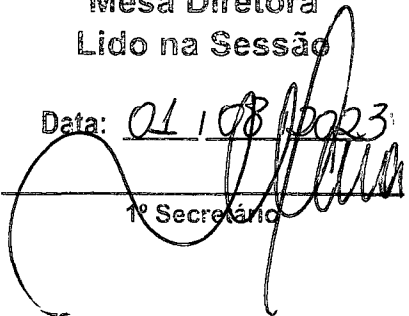
Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

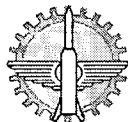
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 01/08/2023

1º Secretário

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the horizontal line of the 1º Secretário field. The signature is highly cursive and loops around the text.



Redação Final nº055, de 10 de agosto de 2023.

Cria a Semana do Consumidor no calendário oficial do Município de Parnamirim/RN.

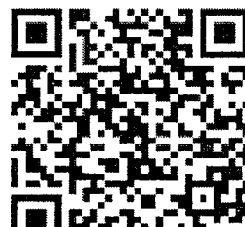
O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída a Semana do Consumidor no município de Parnamirim/RN, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 15 de março, Dia Internacional do Consumidor.

Art. 2º A Semana do Consumidor tem por objetivo promover a conscientização da população sobre os direitos e deveres dos consumidores, bem como incentivar a adoção de práticas responsáveis pelas empresas e prestadores de serviços.

Art. 3º Durante a Semana do Consumidor, serão realizadas atividades educativas e de divulgação dos direitos do consumidor, tais como palestras, debates, campanhas publicitárias, entre outras.

Parágrafo único. As atividades poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, entidades civis e empresas que atuam no município de Parnamirim/RN.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 10/08/2023

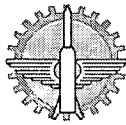
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 10/08/2023

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 10 de agosto de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Comissão

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

